



## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

**HUGO DO PRADO SANTOS**, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, apresenta à **CÂMARA MUNICIPAL** o seguinte:

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026.**

“Institui Programa de Regularização de Débitos Tributários, mediante anistia de juros de mora e de multas e dá outras providências.”

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de juros de mora e de multas incidentes sobre débitos tributários para com o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**§1º** A formalização do parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e art. 39, inciso VI do Código Tributário Municipal, devendo, no caso de débito objeto de execução fiscal, a Procuradoria Municipal requerer a suspensão do respectivo processo até a quitação integral ou a rescisão do acordo.

**§2º** A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Complementar implica, de pleno direito:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no acordo e reconhecimento dos respectivos créditos;
- II – aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar;
- III – desistência, pelo sujeito passivo, das impugnações, defesas, recursos, ações judiciais, embargos à execução fiscal, exceções de pré-executividade, mandados de segurança ou quaisquer outras medidas administrativas ou judiciais que tenham por objeto os débitos incluídos no acordo; e





## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

IV – renúncia ao direito sobre o qual se fundem as medidas administrativas ou judiciais referidas no inciso III.

**§3º** Quando houver medida administrativa ou judicial em curso relativa aos débitos incluídos no acordo, o sujeito passivo deverá comprovar, quando exigido pela Administração, a respectiva desistência.

**§4º** A desistência prevista neste artigo não exime o sujeito passivo do pagamento de custas, despesas processuais, emolumentos e honorários advocatícios eventualmente devidos.

**§5º** A adesão aos benefícios desta Lei Complementar não autoriza, por si só, o levantamento de penhoras, bloqueios, indisponibilidades ou outras garantias constituídas em execução fiscal, que permanecerão até a quitação integral do débito, salvo decisão judicial ou manifestação expressa da Procuradoria Municipal, quando juridicamente cabível.

**Art. 2º** Dos valores correspondentes às multas e aos juros de mora poderão ser concedidas reduções de até 100% (cem por cento), observadas as decisões proferidas em eventuais processos administrativos de cancelamento de inscrições em Dívida Ativa ou de anulação de lançamentos, sendo que o valor resultante poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela para pessoa física e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por parcela para pessoa jurídica.

**§1º** O contribuinte que aderir ao programa até 30 de setembro de 2026 terá as seguintes opções de pagamento:

- I – em parcela única, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas;
- II – em até 3 (três) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas;
- III – em até 6 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003300330036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP-Brasil.





## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

**IV** – em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas.

**§2º** O contribuinte que aderir ao programa entre 1º de outubro e 30 de novembro de 2026 terá as seguintes opções de pagamento:

I – em parcela única, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas;

II – em até 3 (três) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas;

III – em até 6 (seis) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e das multas;

IV – em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e das multas.

**§3º** O não pagamento da parcela única até a data do vencimento acarretará o cancelamento automático do acordo, podendo o contribuinte requerer, uma única vez, nova adesão aos benefícios desta Lei Complementar, observando as condições aplicáveis no ato da nova adesão.

**§4º** O não pagamento da primeira parcela até a data de seu vencimento acarretará o cancelamento automático do acordo.

**§5º** A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento e a perda do direito a novo parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

**§6º** Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais, incidentes sobre créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, não serão abrangidos pelos descontos previstos nesta Lei Complementar e integrarão o acordo, sendo pagos simultaneamente e no mesmo número de parcelas do crédito devido ao Município, conforme a modalidade escolhida pelo sujeito passivo.





## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes Estado de São Paulo***

**§7º** Nos débitos objeto de execução fiscal, os benefícios instituídos por esta Lei Complementar não abrangerão custas, despesas processuais, emolumentos ou outros encargos decorrentes da cobrança judicial.

**§8º** A data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser fixada em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da formalização do acordo.

**Art. 3º** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar poderão ser concedidos para pagamento da totalidade dos débitos ou, a requerimento do sujeito passivo, por exercício, abrangendo créditos tributários constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

**Art. 4º** Para aderir aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o contribuinte deverá, na data do requerimento, manter devidamente atualizado o respectivo cadastro imobiliário ou mobiliário perante a Administração Municipal.

**Art. 5º** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão extensivos aos contribuintes que possuam parcelamentos anteriores ainda não integralmente liquidados.

**§1º** As parcelas anteriormente pagas serão consideradas para fins de amortização do débito, não gerando direito à restituição ou compensação de quaisquer valores já recolhidos.

**§2º** A adesão ao programa implicará o cancelamento do parcelamento anterior, com apuração do saldo remanescente e aplicação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar sobre os valores passíveis de redução.

**§3º** Os benefícios desta Lei Complementar não produzirão efeitos retroativos sobre valores já pagos, nem autorizarão restituição, compensação ou aproveitamento de descontos anteriormente concedidos.

**Art. 6º** O prazo para requerimento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar inicia-se na data de sua entrada em vigor e encerra-se em 30 de novembro de 2026.



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003300330036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP-Brasil.





## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*** ***Estado de São Paulo***

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput, bem como os períodos de adesão previstos no art. 2º, poderão ser prorrogados, uma única vez, mediante decreto do Poder Executivo, dentro do exercício financeiro de 2026.

**Art. 7º** O ingresso no programa será efetuado mediante solicitação do responsável perante as Praças de Atendimento da Prefeitura Municipal de Embu das Artes ou por outros meios de atendimento disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** O requerimento de ingresso no programa deverá ser instruído:

- I – tratando-se de pessoa jurídica, com ato constitutivo e respectivas alterações, quando necessárias à comprovação da representação, bem como procuração, quando o requerimento for formulado por representante;
- II – tratando-se de pessoa física, com documento oficial de identificação com foto, CPF e comprovante de endereço;
- III – com outros documentos estritamente necessários à identificação do débito, do sujeito passivo ou de seu representante, quando solicitados pela Administração.

**Art. 9º** No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirão atualização monetária, juros e multa, na forma prevista, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 234 do Código Tributário Municipal.

**§1º** Rescindido o acordo, serão restabelecidos os valores originários dos créditos incluídos no programa, com os respectivos acréscimos legais, descontados os valores efetivamente pagos.

**§2º** Os valores pagos durante a vigência do acordo serão imputados ao débito na forma estabelecida pelo art. 163 do Código Tributário Nacional e pela legislação municipal aplicável.

**§3º** A rescisão do parcelamento de débito objeto de execução fiscal acarretará o prosseguimento da cobrança judicial pelo saldo remanescente, preservadas as penhoras, bloqueios, indisponibilidades e demais garantias anteriormente constituídas.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003300330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## ***Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*** ***Estado de São Paulo***

**§4º** Integralmente quitados o crédito tributário, os honorários advocatícios e, quando cabíveis, as custas, despesas processuais e demais encargos relacionados à cobrança, a Procuradoria Municipal adotará as providências necessárias à extinção da respectiva execução fiscal.

**Art. 10.** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não abrangerão multas decorrentes de autos de infração ou outras penalidades aplicadas em razão de infração à legislação municipal que não possuam natureza meramente moratória.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes.

Assim, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação da presente proposição em plenário.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Embu das Artes, 18 de agosto de 2026.

**HUGO DO PRADO SANTOS**

*Prefeito*



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003300330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

